



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante, e dá outras providências.

DESPACHO:

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 10/01/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	10/11/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Joel de Hollanda	Presidente:	<i>Aila Klima</i>
Comissão de:	Educação, Cultura, Desporto	Em:	28/03/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Osvaldo Biolchi (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	23/05/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
01

CASA

LOCAL

CD

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

28 03 2001

RESPONSÁVEL PELA ENTRADA

Márcia

- Distribuído ao Relator, Dep. Joel de Hollanda.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
02

CASA

LOCAL

CD

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

16 05 2001

RESPONSÁVEL PELA ENTRADA

Márcia

- Parecer favorável do relator, Dep. Joel de Hollanda.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
03

CASA

LOCAL

CD

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

23 05 2001

RESPONSÁVEL PELA ENTRADA

Márcia

- Concedida vista do Dep. Osvaldo Biolchi.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
4

CASA

LOCAL

CD

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

9 10 2001

RESPONSÁVEL PELA ENTRADA

Claudio

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.726, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As instituições de ensino superior deverão apresentar certificado positivo de avaliação de que trata o Art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, para poderem participar de programas públicos de financiamento a estudantes regularmente





matriculados em cursos superiores não gratuitos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O Ministério da Educação, que expedirá o certificado previsto no artigo anterior, regulamentará esta lei em 45 dias da data de sua publicação.

Art. 3.º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado, tem por objetivo obrigar as instituições de ensino superior a fornecer ao aluno, o certificado de avaliação positiva do Ministério da Educação – ME.

A legislação até agora existente sobre a concessão de financiamento de crédito educativo, ainda que elenque critérios de qualidade de ensino, não prevê a certificação do que seja uma instituição de ensino superior de boa qualidade, nem estabelece índices de rendimento.

Em boa hora foi instituído o chamado “provão” que afere a qualidade de ensino praticado pelas faculdades brasileiras.

É o objetivo do presente projeto de lei, com o qual se pretende pressionar para que as instituições de ensino superior aumentem a qualidade do ensino que produzem, ao mesmo tempo em que as pune pelo mau desempenho eventualmente ocorrido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobre Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/11/00 às 17:51 hs
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.024, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o "caput" incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no "caput" deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

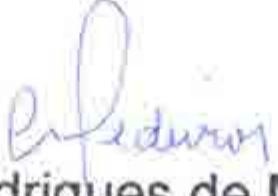
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.726/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2001

Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator do Parecer **Vencedor:** Deputado
PROFESSOR LUIZINHO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.726/2000, formulado pelo ilustre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a criação de um “certificado positivo de avaliação” a ser usado como critério para participação em programas públicos de financiamento a estudantes de nível superior matriculados na rede particular de ensino.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O ilustre relator, deputado Joel de Hollanda, submeteu parecer favorável. Na reunião ordinária do dia 19 de setembro de 2001, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto não acolheu o parecer submetido.

Foi aprovado o voto contrário à proposição, ora apresentado como parecer vencedor.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei que instituiu o Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior - FIES, Lei n.º 10.260, sancionada recentemente no dia 12 de julho de 2001, em seu artigo 1º, assim determina:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). (grifo nosso)

O Projeto de Lei ora em exame data do ano 2000, anterior, portanto, à promulgação da Lei do FIES, acima citada. Assim, não há necessidade de criar um "certificado positivo de avaliação", pois a legislação que detalhadamente normatiza o FIES já estabelece a avaliação positiva como condição ou critério para o recebimento do auxílio financeiro.

Ainda que se possa apontar insuficiências à sistemática de avaliação da educação superior, atualmente implementada pelo Ministério da Educação, o caminho mais apropriado não parece ser o da criação de um "certificado de avaliação positiva". É mais efetivo, a nosso ver, o esforço para aperfeiçoamento de uma política de avaliação que seja voltada para a melhoria da qualidade e da relevância social e política da educação superior, em nosso País.

Preocupa-nos, outrossim, a possibilidade da criação de um indesejado "mercado paralelo de certificados", totalmente inadequado aos justos objetivos de visados pelo ilustre Deputado José Carlos Coutinho.

Pelo exposto nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.726/2000.

Sala da Comissão, em  de 2001.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei n.º 3.726/2000, nos termos do parecer vencedor do Deputado Professor Luizinho, contra o voto do Deputado Joel de Hollanda, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Iara Bernardi, Joel de Hollanda.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001


Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.726 DE 2000

Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado JOEL DE HOLLANDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, "determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para a participação em programa de financiamento a estudante e dá outras providências".

O projeto quer ver cumprido o que preceitua o art. 3º da Lei N° 9.131, de 24 de novembro de 1995, que trata das avaliações periódicas a que devem se submeter as instituições de ensino superior. E propõe a obrigatoriedade de apresentação ao aluno, do certificado de avaliação positiva do Ministério da Educação.

Nesta comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A avaliação das instituições de ensino através do Exame Nacional de Cursos permite um aprimoramento gradativo na qualidade dos cursos superiores. *"Conhecer para melhorar"* é a chamada da quinta edição do Seminário do Provão 2001.

O principal objetivo do provão é melhorar a qualidade dos cursos. Durante cinco anos o MEC seguiu um conceito rígido de classificação das universidades: 12% das melhores obtinham A, 18% obtinham B, 40% C, 18% D e 12% E, segundo o Ministro Paulo Renato, hoje, não existem percentuais fixados, previamente. Cada curso recebe o conceito merecido. Houve, pois, uma evolução positiva, que reflete o processo de aperfeiçoamento que o exame vem passando.

Louvamos a iniciativa que permite aos alunos acesso aos resultados do provão, pois quando necessitam de financiamento estudantil, este só é concedido se a instituição de ensino onde estejam matriculados apresente avaliação positiva do MEC.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL 3.726, de 2000.

Joel de Hollanda
Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2001.
Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator

***PROJETO DE LEI Nº 3.726-A, DE 2000**
(DO SR. JOSE CARLOS COUTINHO)

Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição, contra o voto do Deputado Joel de Hollanda (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.726-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Determina a apresentação por instituição de ensino superior de certificado de avaliação positiva para participação em programa de financiamento a estudante, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição, contra o voto do Deputado Joel de Hollanda (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado